



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1340-24.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – CORAÇÃO DE JESUS – MINAS
GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Ronaldo Mota Dias

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Pulquério Rabelo da Conceição

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Embargado: Antonio Cordeiro de Faria

Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RCED. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. OMISSÕES CONFIGURADAS. EXAME. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na espécie, houve omissão no acórdão embargado no que se refere à apreciação das duas preliminares de nulidade do acórdão proferido pelo TRE/MG (violação do art. 275 do CE).

2. A ausência de exame, pelo TRE/MG, de argumento relativo à nomeação de advogado para apresentar defesa no processo de contas não implica a anulação do acórdão regional, pois esse fato é irrelevante para a solução da lide.

3. Nesse sentido, a simples notícia ou o acompanhamento do julgamento não afasta a necessidade de comunicação do inteiro teor ao interessado – no caso, o embargado – visando transmitir-lhe inequivocamente os motivos e a fundamentação que levaram o órgão julgador a prolatar a decisão desfavorável e permitir-lhe o exercício pleno do seu direito de defesa para suspender ou reverter os efeitos da condenação.

4. A segunda nulidade arguida pelo embargante – e não apreciada no acórdão embargado – não se configurou, pois o TRE/MG manifestou-se expressamente acerca da questão.

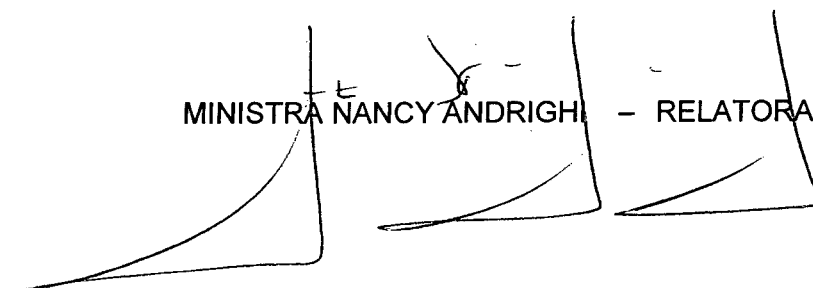
5. As demais omissão e contradição apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável em sede de embargos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração interpostos por Ronaldo Mota Dias – segundo colocado para o cargo de prefeito do Município de Coração de Jesus/MG nas Eleições 2008 – contra acórdão assim ementado (fls. 1.292-1.293):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Há interesse recursal do recorrente Antonio Cordeiro de Faria, visto que o TRE/MG, apesar de ter negado provimento ao RCED, declarou sua inelegibilidade a partir de 7/10/2008.

2. Inexiste violação do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto a anulação do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração não implica reabertura do prazo para apresentação de novas contrarrazões.


3. A matéria versada no art. 262, I, do CE – caracterização de incompatibilidade – não foi objeto de exame no acórdão recorrido, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

5. Na espécie, a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria – consubstanciada no DL nº 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG – é controversa, pois não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

6. Recurso especial eleitoral interposto por Antonio Cordeiro de Faria provido para afastar a inelegibilidade que lhe foi imposta e recurso de Ronaldo Mota Dias não provido.

Em suas razões, o embargante aduz o seguinte
(fls. 1.312-1.322):



a) omissão do acórdão embargado no que se refere à preliminar de violação do art. 275 do CE, segundo a qual o TRE/MG teria desconsiderado a apresentação de defesa pelo advogado do embargado por ocasião do julgamento das contas, fato que comprovaria a ciência inequívoca no caso concreto;

b) nova omissão quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por ofensa do art. 275 do CE, na qual se aduz que o TRE/MG não teria valorado manifestação do embargado acerca da efetiva publicação do decreto de rejeição de contas em 29.9.2008;

c) contradição do acórdão, pois o conhecimento inequívoco da rejeição das contas pelo embargado elidiria a necessidade de publicação do respectivo decreto legislativo;


d) omissão do acórdão embargado, o qual “deixou de consignar expressamente [...] que a investigação a respeito do momento em que o decreto de rejeição de contas teria sido afixado no mural da Câmara [...] se faz, no caso concreto, num contexto em que é inequívoca a ciência, pelo interessado, a respeito do inteiro teor de tal julgamento” (fl. 1.320).

Ao fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, as irresignações do embargante delimitadas nos itens *c* e *d* do relatório foram devidamente tratadas no acórdão embargado, o qual, neste ponto, não padece de omissão, contradição ou obscuridade.



A esse respeito, destacou-se que a publicação do DL 1/2008 é controversa e que não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência, motivo pelo qual a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 não deve incidir na espécie. Transcrevo os seguintes trechos:

O aperfeiçoamento da decisão de rejeição de contas ocorre com a publicação, a qual transmite ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permite adotar as medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos.

[...]

Esclarecidas essas questões, extrai-se do acórdão recorrido, no que importa na espécie, que a publicação do DL 1/2008 é controversa e que não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

A esse respeito, o TSE entende que a decisão de rejeição de contas deve ser efetivamente publicada para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 ante a ausência de publicação do DL 1/2008, estando prejudicado o exame da natureza das irregularidades identificadas na prestação de contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria. (fls. 1.301-1.303).

Desse modo, as razões dos embargos no particular demonstram o mero inconformismo com o entendimento veiculado no aresto embargado e o propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a sistemática dos declaratórios, conforme jurisprudência pacífica do TSE: ED-AgR-AI 11.653/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 29.4.2011; ED-AgR-AI 10.135/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.2.2011; ED-REspe 35.770/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 13.10.2010.

De outra parte, a preliminar de nulidade do acórdão regional por ofensa do art. 275 do CE – especificamente, a omissão do TRE/MG a respeito da nomeação de advogado pelo embargado para apresentar defesa no processo de contas – não foi apreciada, motivo pelo qual passo a examiná-la.

Constata-se que o TRE/MG, de fato, não analisou esse argumento – exposto nos declaratórios interpostos perante aquele Tribunal – o que, segundo o embargante, implicaria a anulação daquele acórdão.

Todavia, conforme destacado no acórdão embargado, a decisão de rejeição de contas (DL 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG) não foi publicada e impossibilitou ao embargado o conhecimento de seu **inteiro teor**, não havendo falar em inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC 64/90).

Nesse contexto, a alegação do embargante é irrelevante para a solução da controvérsia, pois não demonstra o conhecimento inequívoco, pelo embargado, do **inteiro teor** da decisão da Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – externado em questões afetas ao Direito Processual Civil e aplicável por analogia na espécie – a simples notícia do julgamento ou a informação de seu resultado não elide a obrigatoriedade de comunicação do **inteiro teor** ao interessado.

Em outras palavras, é imprescindível que o interessado tenha pleno conhecimento dos motivos e da fundamentação que levaram o órgão julgador a prolatar a decisão que lhe foi desfavorável, de modo que possa exercer plenamente seu direito de defesa. Cito os seguintes precedentes a respeito da matéria:

[...] I – Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente.

II – Por outro lado, a apreciação dos modos como se pode dar a 'ciência inequívoca' dependerá de cada caso concreto, merecendo prestígio a objetividade dos critérios, a fim de conceder-se maior segurança às partes e atender-se aos princípios do processo. Ou seja, o termo "inequívoca" não admite dúvida.

III – A circunstância de a parte ter peticionado nos autos, após a sentença, não caracteriza como "ciência inequívoca" do ato, especialmente porque a petição não tinha qualquer relação com a decisão proferida e não houve carga dos autos antes da intimação oficial.

(STJ, REsp 536.527/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 29.9.2003) (sem destaques no original).

[...] II – A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo



material do acórdão somente se configuram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta – ou da ocorrência de ciência inequívoca – é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado. [...]

(STJ, AgRg-RMS 15.205/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 1º.7.2004) (sem destaque no original).

Assim, o requisito de publicidade da decisão de rejeição de contas para incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 decorre do fato de que o interessado somente poderá adotar as medidas cabíveis para reverter ou suspender os seus efeitos caso tenha ciência do seu **inteiro teor**, a partir do qual poderá impugnar especificamente todos os fundamentos da condenação.

Como consequência, ante a ausência de publicação da desaprovação das contas, caberia ao embargante demonstrar o conhecimento inequívoco do embargado acerca do seu inteiro teor, o que não ocorreu no caso concreto.

A título complementar, o Min. Ricardo Lewandowski asseverou, no julgamento do presente recurso especial, que a falta de publicação de ato que dependa desse requisito implica sua própria inexistência e, portanto, não produz qualquer efeito jurídico (fl. 1.307).

Por outro lado, verifica-se nova omissão no que concerne à segunda alegação de nulidade do acórdão regional por violação do art. 275 do CE, na qual se aduz que o TRE/MG não teria valorado manifestação do embargado acerca da efetiva publicação do decreto de rejeição de contas em 29.9.2008.

Nesse ponto, destaca-se que houve manifestação do TRE/MG acerca da matéria, nos seguintes termos:

Todas essas questões trazidas pelo embargante dizem respeito a (sic) ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição de contas e seus efeitos quanto ao termo inicial de inelegibilidade. Contudo, tal debate resta superado após o julgamento dos primeiros embargos.

[...]

No voto condutor, a i. relatora designada Juíza Maria Edna Fagundes consignou que:



“Assim, e não obstante inexistir a publicação formal do ato, faz-se inquestionável que, pelo menos após 7 de outubro de 2010, data em que o Ministério Público dele toma ciência e faz desencadear as providências visando assegurar os seus efeitos, está definitivamente afastada a hipótese de seu desconhecimento, o que desautoriza invocar a falta de publicação como embasamento da elegibilidade dele consequente.” (fl. 1059).

Assim, verifico que as deficiências e omissões suscitadas sobre a ausência de publicação do decreto legislativo (sic) de rejeição de contas e seus efeitos quanto ao termo inicial de inelegibilidade apenas evidenciam o inconformismo com o desfecho do julgamento dos primeiros embargos, objetivando, claramente, forçar a rediscussão deste ponto. Todavia, os embargos não constituem meio próprio para tanto. (fls. 1.148-1.149).

Ademais, o magistrado não é obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento sobre a matéria. Confira-se:

[...] 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. [...]

(ED-AgR-RO 693-87/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 30.11.2010) (sem destaque no original).

Dessa forma, os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente providos quanto às preliminares de violação do art. 275 do CE, sem, contudo, a atribuição de efeitos modificativos.

Forte nessas razões, **acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 1340-24.2010.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargante: Ronaldo Mota Dias (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Pulquério Rabelo da Conceição (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Embargado: Antonio Cordeiro de Faria (Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausentes, sem substitutos, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 26.10.2011.